



Altamira, 03 de novembro de 2023.

Ofício: BS 07/2023

A Sua Senhoria

A Sra. Diretora Lucia Alberta Andrade de Oliveira

Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável – DPDS

Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai

Processo ref. nº. 08620.019136/2012-40

Assunto: Resposta ao Relatório “Mina de sangue – Relatório sobre o projeto da mineradora Belo Sun” da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - Apib

BELO SUN MINERAÇÃO LTDA., titular do PROJETO VOLTA GRANDE (“PVG”, “Projeto” ou “Empreendimento”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.052.454/0001-31, com endereço à Rua Madre Tereza de Calcutá, 1989, Casa C, Esplanada do Xingu, Altamira/PA, CEP 68372-010, vem, representante legal ao final, perante essa Diretoria da Funai, nos autos do processo administrativo em epígrafe, em atenção ao documento “Mina de sangue – Relatório sobre o projeto da mineradora Belo Sun” (SEI nº. 5499967), apresentar manifestação com respostas e considerações, conforme passa a expor.

1. O CONTEXTO FÁTICO QUE ENSEJA A PRESENTE MANIFESTAÇÃO.

1. **Em 27 de julho de 2023**, o relatório intitulado “Mina de sangue – Relatório sobre o projeto da mineradora Belo Sun”, preparado pelo departamento jurídico da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – Apib e datado de 29 de maio de 2023, foi juntado aos autos do presente processo administrativo pela SEAD/COGAB/PRES (SEI 5499967), como anexo de e-mail enviado pela Organização Não Governamental (ONG) *International Rivers* e endereçado à presidência da Funai (SEI nº. 5499953).
2. O relatório, de título infamante e que traz na capa a horrífica imagem de uma retroescavadeira retirando sangue do solo, afirma ter o propósito denunciar violações a direitos humanos, apontando as omissões,

ilegalidades e intimidações praticada por parte da Belo Sun contra os Povos Originários da Volta Grande do Xingu.

3. Ao final de suas 26 páginas, o relatório, baseado em dados e informações distorcidos e afirmações inverídicas, como adiante se verá, concluiu por **repudiar** “veementemente o projeto de mineração da Belo Sun, sendo certo que o mesmo beneficiará um pequeno grupo de investidores rentistas do mercado de capitais ao custo de um ecogenocídio, destruindo a Floresta Amazônica e condenando os Povos Indígenas e demais comunidades tradicionais da região à miséria, inviabilizando a manutenção dos modos de vida tradicionais e violando de uma só vez seus Direitos à Autonomia, à Autodeterminação, à Soberania Alimentar, à Saúde, à Terra, à Moradia e ao Território”.
4. Referido relatório já havia sido publicado no *website* da Apib em **29 de junho de 2023**¹, e a Belo Sun, convidada pelo Centro de Informações sobre Empresas e Direitos Humanos a se pronunciar sobre o relatório em questão, apresentou uma breve resposta em face do documento, publicada no *website* do Centro², apontando, resumidamente, que tal relatório difamatório foi resultado de equívocos, inverdades e desinformação.
5. **Em 16 de agosto de 2023**, em réplica inflamada à resposta da Belo Sun sobre o relatório, a Apib, por meio de nova nota em seu *website*³, reafirmou o conteúdo do documento (republicando-o), assim como publicou a carta intitulada *“Réplica à Reposta da Belo Sun Sobre o Relatório Mina de Sangue”*⁴ – a qual não foi juntada ao presente processo -, assinada também pela *“Aliança da Volta Grande do Xingu”*, composta pelas organizações *Amazon Watch*, *Anistia Internacional Brasil*, *Associação Interamericana de Defesa Ambiental (AIDA)*, *Instituto Socioambiental (ISA)*, *Mining Watch Canadá*, *Movimento Xingu Vivo*, *International Rivers*, *Earthworks* e *Law and Development Research Group and Institute of Development Policy of the University of Antwerp*. A carta de réplica, em suas 13 páginas, no intento de refutar a resposta da empresa, ratificou o relatório anterior e apresentou novas informações e afirmações inverídicas e enganosas descoladas da realidade, ou, minimamente, confusas e controversas.
6. Basicamente, as afirmações inverídicas, ou, minimamente, confusas e controversas reportadas pela Apib em suas notas e documentos, algumas

¹ [Mina de sangue – Relatório sobre o projeto da mineradora Belo Sun | Apib.](#)

² [Resposta da Belo Sun sobre relatório da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil | Apib.](#)

³ [Apib e Aliança da Volta Grande do Xingu exigem desistência e retirada de Belo Sun do Xingu.](#)

⁴ [Réplica à Reposta da Belo Sun Sobre o Relatório Mina de Sangue | Apib.](#)

destas extrapolando a temática indígena, podem ser resumidas nos seguintes itens:

- a.** o Projeto Volta Grande, de titularidade da autora está situado em Terras Indígenas e/ou causa(rá) impacto direto às mesmas;
- b.** a empresa não realizou o Estudo de Impacto Ambiental do Componente Indígena (EIA-CI), nos termos da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), com dados primários, assim como não realizou a Consulta Livre, Prévia e Informada prevista na Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho (Convenção OIT 169);
- c.** o encontro entre os representantes da empresa, agentes públicos e indígenas, para a apresentação do EIA-CI e da realização da Consulta OIT 169 junto aos Indígenas Juruna e Arara das Terras Indígenas Paquiçamba e Arara da Volta Grande, respectivamente, foi realizado durante a pandemia de COVID-19, implicando em graves riscos à saúde dos indígenas;
- d.** diversos Povos e Comunidades Indígenas e Comunidades Indígenas Desaldeadas não foram contemplados pelo EIA-CI e Consulta OIT 169 do empreendimento;
- e.** a empresa ignorou os impactos cumulativos e sinérgicos com a UHE Belo Monte em seus estudos ambientais, incluindo o Componente Indígena;
- f.** há 25 comunidades ribeirinhas no entorno do Projeto que são ignoradas e não foram ouvidas pela empresa;
- g.** haverá imediata remoção forçada e deslocamento de 813 famílias para o Estado do Mato Grosso/MT;
- h.** o Contrato de Concessão de Uso nº. 1224/2021 celebrado entre a empresa e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) é nulo;
- i.** a área concedida para uso do empreendimento pelo Incra depende de aprovação do Congresso Nacional;

- j. a empresa utiliza vigilância patrimonial armada para intimidar, ameaçar e restringir o direito de ir e vir de moradores das comunidades locais;
- k. a empresa omitiu informações dos órgãos públicos e forneceu informações contraditórias aos seus investidores;
- l. o empreendimento implicará no desmatamento da Floresta Amazônica nativa;
- m. haverá contaminação do solo, igarapés, águas e rio pelo manejo de substâncias tóxicas, dentre as quais o cianeto;
- n. a barragem de rejeitos projetada pela empresa apresenta alto risco de rompimento;
- o. não houve estudos sobre a interferência do empreendimento no clima;
- p. haverá massiva emissão de CO2 e Gases de Efeito Estufa (GEE); e
- q. a transferência da competência para o licenciamento ambiental da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) implicará na nulidade do licenciamento ambiental.

7. Na sequência, a Belo Sun exerce seu direito ao contraditório para melhor informação da Funai, apontando os equívocos, inverdades e informações confusas e controversas encontradas em ambos os documentos e notas publicadas pela Apib, com as devidas respostas a cada um dos itens acima elencados, incluindo também, por precaução e zelo à fidedignidade das informações, as questões de natureza estranha à competência dessa Fundação, tudo sempre baseada em fatos, fontes, referências confiáveis e documentos, bem como em argumentos razoáveis que trazem a discussão para o plano da realidade.

2. AS RESPOSTAS AO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS PRODUZIDOS PELA APIB.

2.1. Nota Introdutória.

8. A Belo Sun não diminui nem desmerece o importante papel que a Apib exerce na defesa dos interesses e causas dos Povos Indígenas, entretanto, entende que a organização indígena parece desconhecer o Projeto Volta Grande e seu processo de licenciamento, uma vez que não adotou as melhores práticas de verificação de informação ao produzir o referido relatório (e a carta de réplica).
9. Importante afirmar de início que a Apib nunca pediu acesso ao presente processo administrativo, não obstante o processo seja público e acessível a qualquer cidadão, órgão ou instituição interessada.
10. Sem pedir acesso ao processo e sem conhecer os estudos realizados, a Apib, por meio de seu relatório e carta de réplica, distorce e omite informações, sem apresentar as devidas referências, tudo a redundar em afirmações inverídicas, suposições enganosas e especulações e conclusões precipitadas, que acabam por induzir essa Fundação a erro e a causar sérios danos à imagem, reputação e ao nome da empresa Belo Sun e do Projeto Volta Grande (PVG). E, pior, a Apib desconsidera e desrespeita a posição dos próprios Povos Indígenas Arara e Juruna, que, em suas cartas de aprovação dos estudos indígenas em março de 2022, disseram veementemente: "*Reafirmamos que não autorizamos nenhuma organização ou especialista a falar por nós sem antes nos consultar, cumprindo assim o nosso Protocolo de Consulta Juruna*".
11. Lamentavelmente, a Apib não leu os Termos de Referências Específicos (TRE's) emitidos, os estudos e pareceres produzidos, nem tampouco ouviu os indígenas ou outras pessoas que participam deste complexo processo de licenciamento. A opção da Apib foi replicar as petições do Ministério Público Federal (MPF), das Defensorias Públicas do Estado do Pará e da União (DPE e DPU) e endossar as manifestações de Organizações Não Governamentais (ONG's), em sua maioria internacionais, sem conexão com o contexto local e, por razões ideológicas, contrárias ao empreendimento.
12. O processo de licenciamento é, sabidamente, complexo e, por isso, tem demandado estudos reiterados e adequações técnicas constantes. Nesse sentido, críticas são muito bem-vindas. Podemos citar as críticas e recomendações da Associação Interamericana para a Defesa do Ambiente - AIDA (SEI 2245354), do "*Parecer sobre o Estudo de Impacto Ambiental sobre os recursos aquáticos e a pesca*", assinado por professores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN e Universidade Federal do Pará - UFPA (SEI 2215633) ou, ainda, o Ofício da Rede Xingu sobre componentes

operacionais, estruturais e hidrogeoquímicos (SEI 2230343). Todas as críticas com identificação de pontos sensíveis nos estudos e recomendações técnicas, ainda que infundadas. As críticas da Apib, no entanto, são apenas difamatórias e manifestamente descabidas, impedem qualquer visualização do cenário atual, pois não abordam os atuais efeitos deletérios do garimpo ilegal e da contaminação descontrolada por mercúrio, do desmatamento ilegal, da degradação ambiental, da irregularidade nas ocupações de terras e da precariedade das condições socioeconômicas locais. São estes os temas tratados e analisados nos estudos do licenciamento ambiental da Belo Sun, os quais consideram o potencial do empreendimento como uma alternativa viável, já que suas atividades serão pautadas por rigorosos controles ambientais e seus programas ambientais contribuirão com ações concretas para o reequilíbrio das condições ambientais e socioeconômicas em nível local e regional com empregos formais, impostos estaduais e municipais, além de ações específicas definidas junto aos órgãos licenciador e intervenientes e comunidades que participam do licenciamento.

13. Apesar de o relatório (e a carta de réplica) não possuir credibilidade científica; apesar de a Apib nunca ter pedido acesso ou se manifestado neste processo, que foi iniciado em 2012; e apesar de que o relatório não traz nenhuma contribuição efetiva para o debate técnico, sendo inútil à discussão sobre as transformações regionais ensejadas pelo empreendimento, a Funai, em 27/07/2023, através da SEAD/COGAB/PRES, inseriu o relatório no presente processo administrativo, como anexo de *e-mail* da ONG *International Rivers*.
14. Causa muita estranheza que, no momento em que o empreendedor solicita à Funai a avaliação do plano de trabalho para a elaboração do PBA-CI, a Fundação permita a juntada deste documento difamatório no processo. O documento não ajuda, mas inflama a opinião pública com denúncias que corroem, de forma completamente infundada, a reputação do projeto.
15. Causa mais estranheza ainda que, em 2018, a Funai não tenha colocado no processo a informação, absolutamente fundamental, sobre a abertura do processo de qualificação de reivindicação fundiária da comunidade São Francisco (Processo n.º 08620.016324/2018-10). Naquele contexto, em que se discutia a aprovação do plano de trabalho para a realização do EIA-CI, a Funai tinha conhecimento de que, em razão da proximidade à área do Projeto, havia a previsão de deslocamento da comunidade São Francisco. O tema sempre foi tratado nos estudos do licenciamento, portanto, a regularização fundiária desta comunidade como terra indígena deveria,

necessariamente, constar do processo, afinal, como a própria Funai afirmou em 2023 (Ofício 1451), o licenciamento "*só poderá prosseguir após sanada a questão da regularidade da remoção prevista*". Essa informação nunca foi colocada no processo, o que comprometeu todas as ações posteriores realizadas por todos os agentes públicos, privados e comunitários.

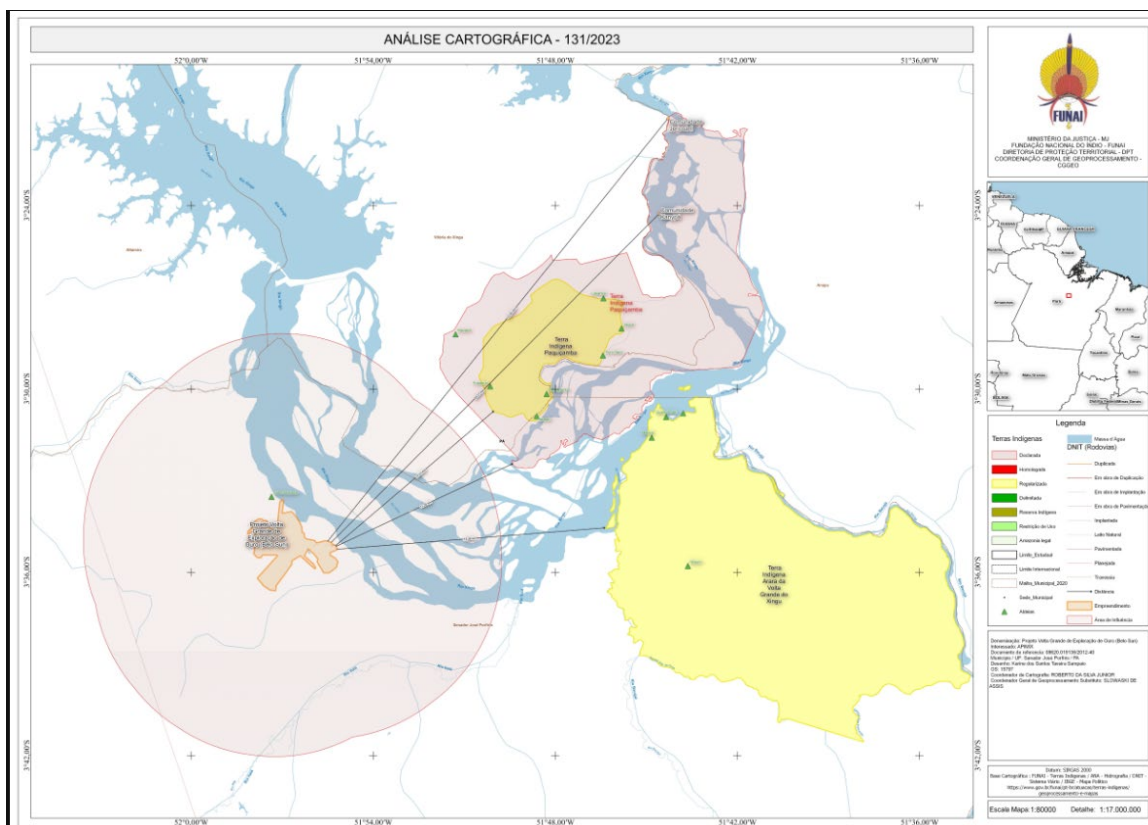
16. Já o documento da Apib, que não ajuda em nada a compreensão das transformações regionais, foi inserido no processo de licenciamento da Funai sem maiores formalidades. Sublinhe-se que o documento com a informação da abertura de processo de qualificação da comunidade São Francisco, de fundamental importância para o processo de licenciamento, passou ao largo na condução do presente processo administrativo. Tal circunstância aponta para uma conclusão: a condução técnica do licenciamento pode estar submetida a decisões políticas e midiáticas, que fogem aos princípios da administração pública.
17. A incorporação das difamações da Apib ao processo enfraquece as discussões sobre as alternativas para o futuro da região. Com efeito, em tempos de leituras rasas, de manchetes impactantes e de imagens apelativas, não é preciso muito esforço para perceber que muitos leitores desavisados e/ou compassivos tomem por verdade apenas o título difamatório, as imagens com mancha de sangue e uma leitura superficial, acabando por acreditar na narrativa alarmante de que o Projeto Volta Grande será responsável por práticas criminosas como cataclismas ambientais, violação de direitos humanos, e por práticas como "etnocídio", "genocídio" e "ecogenocídio", i.e., o extermínio dos Povos Indígenas da localidade e do bioma amazônico.
18. Nada se pode fazer com relação à condução política do licenciamento na Funai, que acolhe o relatório difamatório da Apib e não informa sobre eventos cruciais para o licenciamento. De todo modo, a empresa segue com respostas administrativas e técnicas na defesa do Projeto Volta Grande, nos termos estritos do licenciamento ambiental, com especial atenção à sua relação com as comunidades indígenas da Volta Grande do Xingu.
19. A respeito das acusações graves e levianas deduzidas nos documentos produzidos pela Apib, que ofendem a moral da empresa, de seus colaboradores e pessoas envolvidas em todas as etapas do licenciamento, serão apresentadas respostas técnicas ponto a ponto, que, não obstante, possivelmente serão mais uma vez distorcidos ou sumariamente ignorados. Ainda assim, esta resposta é formulada em nome da acuidade das

informações, da transparência, da honestidade e boa-fé das partes, como deve vigor em processos complexos como o licenciamento de um grande empreendimento.

2.2. Componente Indígena, Consulta da Convenção OIT 169, Questão dos Indígenas Desaldeados e Demais Questões Indígenas - Resposta aos Itens "a", "b", "c", "d" e "e".

2.2.1. Impacto Direto Sobre Terras Indígenas: FALSO

20. É importante esclarecer que o empreendimento minerário da Belo Sun, o Projeto Volta Grande, **não se encontra dentro de terras Indígenas, nem as impacta diretamente, mas sim presumidamente, segundo interpretação elástica do Anexo I da Portaria Interministerial nº. 60/2015.** Nenhum indígena será alijado de suas terras ou terá seu território diretamente afetado, uma vez que o Projeto Volta Grande dista, aproximadamente, 11,35 Km e 15,26 Km das duas Terras Indígenas mais próximas, Paquiçamba e Arara de Volta Grande do Xingu, respectivamente, portanto, presumidamente afetadas, e não diretamente. Todas as distâncias das terras e comunidades indígenas foram, mais de uma vez, definidas e aferidas por Análise Cartográfica da Funai (SEI nº. 4838192), a confirmar que as Terras Indígenas em questão estão situadas num raio superior a 10 Km, pelo que, a princípio, não haveria se falar em impactos em Terras Indígenas quando se trata de empreendimentos minerários, como preconiza a referida Portaria em seu Art. 3º, §2º, I, c/c Anexo I.



MAPA SEI [4838178](#)

21. Fato é que a Funai, no âmbito do processo do Componente Indígena do empreendimento junto ao órgão, determinou, de acordo com as distâncias propriamente avaliadas em relação à área do Projeto, e tecnicamente embasada quanto aos impactos ambientais, elastecendo a referida distância de 10 Km, que apenas 2 Terras Indígenas (Paquiçamba e Arara da Volta Grande) e, portanto, as únicas destinatárias de estudos do Componente Indígena com dados primários e da Consulta Livre, Prévia e Informada de que trata a Convenção OIT 169. A Funai também reconheceu a necessidade de estudos em relação à Terra Indígena Ituna Itatá, área interdita em razão da informação de indígenas isolados.

2.2.2. Estudo Realizado com Base em Dados Secundários e Ausência da Realização da Consulta Prevista na Convenção OIT 169: FALSO

22. A Apib também afirma em seu relatório que o EIA-CI do empreendimento teria sido realizado com dados secundários, sem observância às normas aplicáveis, sendo reprovado pela Funai. Afirma, também, que a empresa não teria realizado junto aos indígenas a Consulta Livre, Prévia e Informada prevista na Convenção OIT 169. Essas afirmações são falsas, desatualizadas e descoladas do cenário real e atual.

23. O primeiro EIA-CI, elaborado entre 2013-2016, efetivamente, foi considerado *inapto à apresentação para as comunidades indígenas, por não respeitar a estrutura do TR (...) e por não apresentar dados primários* (Ofício 1000/2016/DPDS/FUNAI-MJ - SEI 0447015).
24. Nesse sentido, em 06/07/2017, a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF-1 (Processo nº. 0002505-70.2013.4.01.3903) condicionou *"a validade da licença de instalação à elaboração do ECI a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI, bem como à consulta livre e informada dos indígenas afetados, em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver, em atenção ao que dispõe a Convenção nº 169 da OIT"* (fls. 2.901).
25. Como preconiza a mencionada decisão do TRF-1, o protocolo de consulta Juruna foi elaborado e publicado em 2017.
26. Obedecendo o decidido pelo TRF-1, entre 2019 e 2021 foi realizada a complementação do EIA-CI, que seguiu os Termos de Referência da Funai e as etapas do Protocolo de Consulta Juruna. Como é público e notório, e conforme se pode facilmente verificar pelos documentos que instruem o presente processo administrativo, o EIA-CI do empreendimento foi complementado com dados primários, em respeito aos Termos de Referência da Funai e dos protocolos aplicáveis, seguindo o devido processo administrativo, nos termos da Instrução Normativa nº. 2 da Funai e da Portaria Interministerial nº. 60/2015, no que a empresa obteve validação da Funai e dos indígenas Juruna e Arara.
27. A referida validação está documentada no Ofício nº. 93/2021/COTRAM/CGLIC/DPDS/FUNAI (SEI 3573309), por meio do qual a Funai informou, conclusivamente, à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS) a **viabilidade ambiental** do empreendimento sob a perspectiva indígena, exarando *"a sua anuência para a emissão da Licença Prévia do empreendimento [PVG]"*. Nesse documento, também consta expressamente que os representantes do Povo Arara da Terra Indígena Arara da Volta Grande do Xingu e que os representantes do Povo Juruna da Terra Indígena Paquicamba, únicos destinatários do EIA-CI com dados primários e da Consulta OIT 169, aprovaram o EIA-CI, apresentando condicionantes a serem implementadas na fase seguinte do Componente Indígena, em assembleia, com participação de representantes do governo como SEMAS, Funai e DPU, conforme estabelecido no Protocolo Juruna.

28. Para além do ofício da Funai acima mencionado, é importante acrescentar que os Povos Indígenas Juruna e Arara, em 10/03/2022 e 17/03/2022, respectivamente, elaboraram cartas abertas endereçadas à Funai (SEI nº. 3928398 e SEI nº. 3956044), nas quais externam e ratificam sua aprovação em relação ao empreendimento e a vontade de avançar nas etapas seguintes de detalhamento dos planos e medidas mitigadoras do Componente Indígena, afirmando terem se sentido consultados propriamente conforme seus protocolos de consulta (Protocolo Juruna, aplicado também aos Arara), o que externa o atendimento aos requisitos da consulta prevista na Convenção OIT 169, i.e, no exato sentido de que esta foi efetuada “*com boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias*”, tudo conforme prevê o art. 6.2. da Convenção OIT 169.
29. E, no ponto, nem se cogite que o parecer mencionado pela Apib, produzido pelo Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS), juntado de modo extemporâneo nos autos da Ação Civil Pública nº. 0002505-70.2013.4.01.3903 (também juntado ao presente processo), tenha alguma força para desconstituir o que oficialmente foi reconhecido tecnicamente pela Funai e genuinamente pelos indígenas.

2.2.3. Realização da Consulta Durante a Pandemia e Perigo à Saúde dos Indígenas: FALSO.

30. Na carta de réplica publicada em seu *website*, a Apib apresenta nova afirmação distorcida apontando que a consulta aos indígenas foi realizada durante a pandemia de Covid-19, “*momento de grande vulnerabilidade social, econômica e sanitária, o que elevou os riscos de contaminação do vírus e gerou um processo marcado pelo medo das perdas e danos relacionados à crise então em curso*”.
31. É importante esclarecer que o processo de apresentação do EIA-CI aos Povos Indígenas Juruna e Arara e a realização da Consulta OIT 169 e o consequente ingresso em suas Terras Indígenas e contato dos visitantes com seus habitantes ocorreu antes e depois da pandemia, seguindo, neste segundo período, rigoroso protocolo específico de saúde e segurança (SEI nº. 3402802) com a participação da Funai e do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) em sua elaboração e validação. De fato, parte das reuniões foram realizadas em 2018 e 2019, antes da pandemia, e as demais no final de outubro de 2021, quando o Estado do Pará já estava sob bandeira verde e baixo risco de transmissão, mesmo nível de risco aferidos nas Terras Indígenas visitadas e outras que integram o mesmo distrito de saúde

indígena, havendo, ademais, a certificação de que todos os indígenas estavam completamente imunizados, tal qual os visitantes, que, além de completamente imunizados, foram submetidos a teste prévio e somente puderam ingressar nas Terras Indígenas com a confirmação de resultado negativo para a COVID-19.

32. Aliás, causa espécie essa acusação da Apib, uma vez que a própria organizou movimento nacional que aglutinou milhares de indígenas em Brasília/DF em agosto de 2021⁵, numa reunião com muito mais pessoas, com duração maior, em momento mais crítico da pandemia.

2.2.4. Ausência de Consulta aos Indígenas Ribeirinhos: FALSO E CONFUSO.

33. A Apib torna a misturar as informações, afirmando que houve ausência de consulta em relação às comunidades Iawá, Kanipá e Jericoá I e II (e Povo Indígena Kuruaya), todas distantes mais de 25 Km do empreendimento), além de outros indígenas desaldeados e que isso foi motivo de suspensão da Licença de Instalação (LI) do empreendimento pelo TRF-1. A confusão, ou melhor, as confusões aqui são claras.
34. Em primeiro lugar, o processo de consulta não é atribuição do empreendedor, mas do estado, como, acertadamente, afirma o protocolo de consulta Juruna: "*Todas as reuniões devem ser registradas em atas, escritas pela Funai e, na sua ausência, pelo Ministério Público Federal (MPF) (...) A FUNAI e o Ministério Público Federal devem participar de todo o processo de consulta, mas nenhuma instituição poderá tomar decisões por nós.*" (PROTOCOLO DE CONSULTA JURUNA (YUDJÁ), 2017: p. 23 e 26). Em segundo lugar, as comunidades Iawá, Kanipá, Jericoá I e II, ou qualquer outra, não foram objeto da referida ACP movida pelo MPF (autos n.º. 0002505-70.2013.4.01.3903), pelo que o afastamento da validade da LI do empreendimento pelo Poder Judiciário se deu, única e exclusivamente, pela ausência de EIA-CI com dados primários e em conformidade com as determinações da Funai e da Consulta OIT 169 **em relação aos indígenas da Terra Indígena Paquiçamba e da Terra Indígena Arara da Volta Grande**, o que, como acima demonstrado, foi suprido.
35. Com relação ao tema dos indígenas desaldeados, enfatize-se que a Funai, órgão técnico incumbido da avaliação quanto à necessidade de estudos e consultas, decidiu no âmbito processo licenciamento do empreendimento, quem seriam os destinatários do EIA-CI com dados primários e da

⁵ [Com seis mil pessoas em Brasília, povos indígenas realizam maior mobilização pós Constituinte | Apib.](#)

Consulta OIT 169. Vale destacar que, em 17/11/2021, a Funai, através do Ofício nº. 4791947/2021 - SEI nº. 3566616, recuperando a Memória de Reunião DPDS - CGLIC - JGP - Belo Sun 01/10/2020 (SEI nº. 2543805), esclareceu "*que as comunidades ribeirinhas que incluem indígenas desaldeados foram contempladas no EIA do empreendimento e serão atendidas conforme o PBA geral do empreendimento*".

36. Evidentemente, este é um tema sensível que precisa ser tratado de forma responsável pelo empreendedor, licenciador e sociedade em geral. A empresa está na região mais de há dez anos e sabe que as comunidades locais não são assistidas por políticas governamentais eficientes e enfrentam muitas dificuldades. O empreendimento nunca se negou a tratar deste tema, ao contrário, tem programas concretos direcionados ao público diretamente atingido, baseado nas regras do licenciamento e nas melhores práticas do setor de mineração.

2.2.5. Ausência de avaliação de impactos sinérgicos/cumulativos entre o PVG e a UHE Belo Monte: FALSO.

37. Cumpre esclarecer inicialmente que a Belo Sun sempre reconheceu que a sinergia/cumulatividade de impactos existe e que a questão, inerente e integrada à atribuição do órgão ambiental licenciador e do órgão indigenista interveniente, foi analisada e considerada nos estudos técnicos de viabilidade do empreendimento, inclusive no EIA/RIMA, no EIA-CI, e nos Pareceres Técnicos da SEMAS de emissão da Licença Prévia e da Licença de Instalação.

38. De fato, a sinergia e cumulatividade dos impactos com a UHE de Belo Monte também foram descritos no Termo de Referência Específico (TRE) definitivo da Funai, encaminhado à Belo Sun pelo Ofício nº. 741/2013/DPDS/FUNAI-MJ, datado de 10 de outubro de 2013, incluso no presente processo.

39. É de se destacar que o TRE da Funai contém item específico para a questão da sinergia entre empreendimentos – item "*VI Desenvolvimento regional e sinergia da atividade ou empreendimento*", além de outros nos quais a questão é abordada. O tema da sinergia e cumulatividade de impactos entre o PVG e outros empreendimentos foi considerado na elaboração da matriz de impacto dos ECI's construídas junto aos indígenas e avaliada tecnicamente pela Funai e SEMAS/PA, que decidiram pela viabilidade do

empreendimento, como se pode verificar no OFÍCIO nº. 93/2021/COTRAM/CGLIC/DPDS/FUNAI - SEI nº. 3573309.

2.3. Comunidades Ribeirinhas Ignoradas - Resposta ao Item "f". FALSO.

40. A Apib afirma que existem 25 comunidades tradicionais ribeirinhas na área e entorno do empreendimento, muito embora não as tenha nominado, nem citado a fonte onde esse número aparece. **Essa informação é completamente inverídica ou FALSA.** Apenas para se ter uma ideia do excesso do número de comunidades apontadas, a Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE) moveu a ACP contra a Belo Sun e o Estado do Pará, pedindo o reconhecimento da tradicionalidade de menos de 10 comunidades ribeirinhas (processo nº. 0801861-11.2020.8.14.0005), muito menos do que o alarmante número informado pela Apib.
41. É preciso esclarecer que a existência de comunidades ribeirinhas e sua tradicionalidade e ancestralidade são objeto de disputa judicial no âmbito da referida ACP movida pela DPE. Ademais, é fato que todas as comunidades que vivem no entorno do Projeto Volta Grande já foram consultadas em audiências públicas e oficinas participativas, como bem documentado no processo de licenciamento ambiental da empresa.
42. Em termos de oitiva e participação da comunidade afetada e da área de influência, informa-se, como bem documentado no processo de licenciamento ambiental junto à SEMAS (processos nº. 2012/5028 e nº. 2015/5340) e no presente processo, que foram realizadas:
 - 76 (setenta e seis) reuniões com comunidades entre os anos 2011 a 2012, inclusive, Ilha da Fazenda e comunidades do entorno;
 - Audiência Pública em 13-09-2012 em Senador José Porfírio;
 - Audiência Pública em 10-01-2013, na Vila Ressaca;
 - Reunião Pública do Conselho Estadual do Meio Ambiente em 18-11-2013;
 - Mais de 42 (quarenta e duas) visitas ao escritório e futuras instalações do Projeto Volta Grande entre os anos de 2013 a 2016;
 - Oficina participativa na Vila Ressaca em 12-01-2017;

- Oficina participativa em Senador José Porfírio em 13-01-2017;

- Aproximadamente 40 (quarenta) reuniões e visitas a partir de 2017 relacionadas ao ECI para processo de consulta com indígenas aldeados e não aldeados.

43. Tais reuniões foram registradas em atas e gravadas em vídeo. É preciso dizer que as comunidades ribeirinhas – assim nominadas no sentido de que vivem próximas ao rio, mas sem tradicionalidade comprovada – localizadas no raio de 10 km do projeto (e até para além disso), foram ouvidas e participaram das várias etapas do procedimento. Com isso, percebe-se que as comunidades locais, ribeirinhas ou não, sempre foram protagonistas no licenciamento do PVG e não foram negligenciadas pela empresa ou mesmo pelo órgão licenciador, sendo descabida a afirmação de que não foram ouvidas e não tiveram voz ativa no licenciamento ambiental do empreendimento.
44. E enfatize-se, que, diferentemente do que a Apib afirma em sua carta de réplica – não juntada ao presente processo, mas publicada no *website* da organização, a DPE não demonstrou a existência, muito menos a violação de direitos territoriais, de participação e consulta das comunidades ribeirinhas da Volta Grande do Xingu no processo de licenciamento ambiental do projeto. O que há é tão somente a existência de ACP, ajuizada 8 anos após o início do licenciamento ambiental, baseada em relatório técnico sem natureza antropológica (assinado por geólogo estrangeiro sem registro profissional no Brasil), contendo alegações genéricas despidas de provas e fundamentos sem respaldo legal, que está em curso na justiça, e cujo mérito é absolutamente controverso e não pode ser dado como fato.
45. A bem da verdade, é de esclarecer que o pedido liminar da ACP, embora inicialmente provido, teve julgamento desfavorável em 2º grau de Justiça, quando a Relatora do recurso de Agravo de Instrumento apresentado pela empresa (processo nº. 0809284-66.2022.814.0000) não reconheceu verossimilhança nas alegações da DPE, como se colhe de trecho da decisão, que serve como conclusão quanto à questão, *in verbis*: “A alegação versada na inicial de que não foram ouvidas as comunidades afetadas, não me parece verossímil, pois da análise dos autos verifico ter havido reuniões, audiências públicas e Oficinas, sempre com a participação da comunidade local direta e indiretamente envolvidas. Nem tão pouco pode-se adotar como parâmetro um estudo (relatório) feito de forma isolada, em detrimento de estudos feitos por técnicos de órgão dotado de caráter fiscalizador”.

2.4. Remoção e Deslocamento Forçado de Famílias e o Contrato de Concessão de Uso celebrado com o Incra – Resposta aos Itens “g”, “h” e “i”. FALSO.

46. A Apib, novamente sem referência, informa que há 500 famílias de assentados da reforma agrária nas imediações do Projeto Volta Grande que serão removidas, insinuando que a instalação do empreendimento implicará no fim do Projeto de Assentamento Ressaca. A essas informações sem fonte, a Apib acrescenta, mais uma vez sem referências, que o Projeto Volta Grande prevê a imediata remoção de 813 famílias, **dados completamente falsos e descolados da realidade e que não se sabe como foram calculados.** Talvez a Apib tenha feito confusão com alegação da DPE no âmbito de ACP movida pela DPE (processo nº. 0005149-44.2013.8.14.0005), que fala na remoção de 813 pessoas, e não famílias.
47. A Apib também afirma que o contrato celebrado entre a empresa e o Incra não tem validade, pois não foi transparente e não foi validado pelas famílias assentadas no Projeto de Assentamento Ressaca.
48. As informações são todas falsas.
49. A Belo Sun esclarece que o Contrato de Concessão de Uso nº. 1224/2021 (SEI/INCRA nº 10933810), celebrado em 26/11/2021, cuja negociação tramitou por longo período e escrutínio público, sob o Processo Administrativo SEI Incra nº. 54000.002023/2017-34, é de todo transparente, pois a negociação sempre foi acessível a qualquer cidadão ou órgão que solicitasse acesso aos autos. Não apenas o processo de negociação foi transparente, como a celebração do contrato mereceu a devida transparência por parte da administração pública, tendo sido publicado no Diário Oficial da União (D.O.U) em 29/11/2021, edição 223, seção 3, página 5, assim como foi referendado pelo Conselho Diretor do Incra, por meio de seu Presidente, através da Resolução nº. 1030, de 16 de dezembro de 2021, publicada em 20/02/2022.
50. Referido Contrato prevê a Concessão de Uso de 2.428,00 hectares à Belo Sun, que correspondem à área a ser ocupada pelas estruturas e cavas do Projeto Volta Grande, área da qual 1.439,00 hectares estavam sobrepostos ao Projeto de Assentamento Ressaca (21 lotes desabitados e não cultivados), cuja área já havia sido desafetada de fato pela ausência de assentados e foi formalizada pela celebração do contrato, assim como 989,00 hectares estavam sobrepostos à Gleba Ituna, área sem afetação definida.

51. Destaque-se que a empresa assumiu, por força do Contrato, diversas obrigações em prol da Reforma Agrária e da Política Agrária e Agrícola locais, previstas no art. 5º do referido contrato.
52. Além do mais, conforme também prevê o mencionado contrato, a Belo Sun obrigou-se a realizar uma compensação fundiária pela área concedida referente ao Projeto de Assentamento Ressaca (1.439 ha) em benefício do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), com a transferência de uma fazenda no Estado do Mato Grosso de 1.898,6477 ha (imóvel de dimensão consideravelmente superior à área sobreposta pelo empreendimento Projeto de Assentamento Ressaca), que será objeto de outro assentamento, dentro do referido PNRA, que, não se olvide, é NACIONAL, e não para abrigar as famílias do Projeto de Assentamento Ressaca como, de modo inverídico, alega a Apib, afirmando que tais famílias assentadas no entorno do empreendimento, no Município de Senador José Porfírio, seriam forçadamente deslocadas para o Mato Grosso/MT.
53. Como visto, o contrato não é obscuro e de motivos escusos, merecendo anulação como afirma a Apib, mas sim é um Contrato hígido e transparente, fruto de anos de negociação, firmado sob a estrita obediência dos princípios da administração pública e que prevê incontáveis benefícios às comunidades assentadas locais.
54. Ainda em relação ao processo de negociação com Incra, também não é verdade que as famílias assentadas do Projeto de Assento Ressaca não foram ouvidas sobre a negociação. Refira-se, a propósito, que o Conselho Diretor do Incra, através da mencionada Resolução nº. 1030, de 16 de dezembro de 2021, determinou que a Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento promovesse reunião com as famílias do Projeto de Assentamento Ressaca, beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), a ser realizada conjuntamente com a Belo Sun, e devendo o MPF ser convidado a participar, com o fim de esclarecer os termos Contrato de Concessão de Uso firmado entre a Presidência do Incra e a empresa. No mesmo ato, o Conselho Diretor do Incra firmou que o início das atividades previstas e autorizadas à Belo Sun por meio do Contrato de Concessão de Uso somente poderia ocorrer após a reunião mencionada, ficando sujeito ainda a eventuais condicionantes estabelecidas pelas famílias assentadas.

55. Ademais, é completamente falso que a área concedida pelo Incra para uso da Belo Sun importará no fim o Projeto de Assentamento Ressaca. Cumpre ressaltar que o Projeto de Assentamento Ressaca foi expandido em cerca de 10 mil ha em 2018⁶, e, possuindo cerca de 41 mil ha atualmente, continuará existindo do mesmo modo e com capacidade mais do que suficiente para abrigar 600 famílias, conforme a dimensão projetada pelo Incra para o projeto ao final de sua consolidação. A área sobreposta ao PVG, cerca de 1400 ha, equivale a menos de 3% da área total do projeto de assentamento e é cerca de 4 vezes menor ao tamanho da referida área expandida em 2018.
56. A despeito da alegação de que a empresa afirmou ter adquirido a posse de menos lotes do que realmente adquiriu, é importante clarificar que a empresa afirmou ter adquirido 21 lotes apenas em relação à área sobreposta ao Projeto de Assentamento Ressaca (os outros 8 lotes dizem respeito à área da Gleba Ituna), negócios jurídicos esses que, de todo modo, foram considerados nulos pelo Incra. E nunca houve expulsão de pessoas dessas áreas, como apontado pela DPE na ACP autuada sob o processo nº. 0005149-44.2013.8.14.0005 e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), mas sim saída voluntária diante da celebração de negócios jurídicos, que, à época, reputavam-se válidos, tendo sido firmados de boa-fé, através de contratos escritos, que sempre foram apresentados às autoridades públicas.
57. Além do mais, o Incra esclareceu, no âmbito do processo de negociação da concessão de uso da terra, que a aquisição de direito de posse e indenização por benfeitorias realizadas pela empresa nas áreas de seu domínio foi considerada ilegal e que o contrato não convalidou tais compras, tendo a empresa de pagar duas vezes pelo direito à posse e (futuro) uso da terra.
58. Na carta de réplica publicada em seu *website*, a Apib afirma que a empresa “adquiriu” 2.400 ha de terras públicas e que tal aquisição somente poderia ser possível com a autorização do Congresso Nacional. **Ora, essa informação é triplamente falsa:** (i) como dito, as aquisições de posse realizadas pela Belo Sun foram consideradas nulas pelo Incra, de modo que essas terras não pertencem à Belo Sun, mas sim ao Incra; (ii) a Constituição da República estabelece, em seu art. 46, XVII, que compete ao Congresso Nacional “*aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares*”; (iii) a empresa obteve a concessão de uso de 2.428 ha de terras públicas, e não as adquiriu, área cuja dimensão é inferior ao limite constitucional acima mencionado.

59. E refuta-se a sutil insinuação da Apib de que as famílias da região serão **imediatamente** removidas. A imedaticidade alegada é de todo falsa, uma vez que todo processo de realocação e negociação com moradores da localidade ocorrerá dentro de programa próprio dentro do licenciamento ambiental, sob as ordens da autoridade licenciadora e no momento próprio do licenciamento, que, frise-se não é imediato, uma vez que não há qualquer obra em andamento.
60. Por fim, quanto à afirmação contida no relatório de que após “*fase inicial a Belo Sun possui um projeto de expansão, que espera alcançar a exploração de uma área total de 172.631 ha*”, esclareça-se que não foram apontadas fontes para **tal dado exponencial e falsamente exagerado, que supõe que o PVG seria expandido em mais do que 70 vezes em sua área diretamente afetada**, i.e., onde serão instaladas as estruturas do empreendimento. Qualquer outra área minerária de titularidade da empresa que, porventura, seja confirmada a viabilidade de exploração, deverá ser objeto de outro projeto, sujeito à novo licenciamento ambiental e todo o escrutínio público e normas jurídicas aplicáveis.

2.5. Vigilância Patrimonial Armada e Ameaça e Restrição às Comunidades Locais - Resposta ao Item “j”. FALSA.

61. A Apib afirma que moradores da região são silenciados e são vítimas de ameaça e proibição de livre circulação pela vigilância patrimonial armada da empresa.
62. De pronto, cabe esclarecer que a vigilância patrimonial armada é realizada por uma empresa que cumpre todas as normativas da Polícia Federal para funcionamento, e que foi e segue autorizada a funcionar pelo Poder Judiciário, conforme decisão encartada nos autos da mencionada ACP autuada sob o processo nº. 0005149-44.2013.8.14.0005 (Doc. 1).
63. Além do mais, a empresa nunca silenciou e ameaçou alguém. A utilização da vigilância é para a defesa de seus direitos (sim, a empresa é pessoa jurídica titular de direitos minerários), sobretudo para coibir a prática de garimpo ilegal em suas áreas de posse e de seus títulos minerários. E enfatize-se que a empresa sempre adota medidas legais para a proteção de seus direitos para lidar com invasores e garimpeiros ilegais, como, por exemplo, a recente ação de reintegração de posse ajuizada contra invasores em sua área de posse (processo nº. 0800186-77.2022.8.14.0058).

64. E note-se que não foi citado pela Apib nenhum exemplo concreto em que a empresa tenha silenciado ou ameaçado a população local, ou tenha removido alguém forçadamente, deduzindo alegações abstratas, que, possivelmente, decorrem de garimpeiros ilegais, detratores do empreendimento, que, atuando ilegalmente na área em que o PVG será instalado, deduzem acusações infundadas a esmo contra a empresa.

2.6. Omissão de Informações e Fornecimento de Informações Contraditórias aos Investidores – Resposta ao Item “k”. FALSO.

65. Ao contrário do que afirma a Apib, o processo de licenciamento ambiental da empresa sempre foi pautado pela escuta das comunidades locais, indígenas ou não. Como bem ressaltado no parágrafo 42 do presente documento, o empreendimento foi objeto de ampla discussão, com a realização de inúmeras audiências e reuniões.
66. E as alegações de que a Belo Sun forneceu informações conflitantes aos investidores e às autoridades reguladoras brasileiras são infundadas. No curso do licenciamento ambiental, houve diversas audiências públicas, os estudos ambientais foram analisados por todos os órgãos envolvidos, inclusive o Ministério Público, num processo público onde todas as informações são acessíveis a qualquer interessado. Apesar de a Apib não apontar exatamente qual a informação conflitante que alega existir, não se olvide que eventual conflito possa ser fruto de equívoco não deliberado, e não de má-fé.
67. Na verdade, a afirmação da Apib de que a empresa omite informações é um apelo à sua própria narrativa falsa, destacando que as informações omitidas são aquelas informações falsas que a Articulação acredita ser verdade e que pretende ver a empresa divulgar.

2.7. Desmatamento de Mata Nativa, Riscos de Contaminação do Solo e Águas, Ausência de Estudos Climáticos e Risco de Rompimento da Barragem – Resposta aos Itens “l”, “m”, “n” e “o”. AFIRMAÇÕES ENGANOSAS, CONTROVERSAS E INCORRETAS.

68. Apesar das insinuações da Apib quanto ao desmatamento de mata nativa, esclareça-se que **não haverá desmatamento de nenhuma área para a implantação da planta do empreendimento, tendo em vista que a área onde se situará suas instalações já foi degradada por outras atividades econômicas anteriores.** Ainda assim, o Projeto promoverá reflorestamento na região, seguindo rígidos critérios de ESG (*Environmental, Social, and*

Governance), sigla de Meio Ambiente, Social e Governança, em inglês, para denominar as ações de sustentabilidade empresarial.

69. No mesmo sentido, cumpre clarificar que **não haverá assoreamento do Rio Xingu e seus igarapés ou sua contaminação por rejeitos tóxicos, nem alterações climáticas no ciclo de chuvas, que redundariam no propalado “ponto de inflexão”, utilizado retoricamente de modo abstrato e abusivo, sugerindo que a empresa causará um cataclisma no bioma amazônico.**
70. Na verdade, por mais de trinta anos, atividades de garimpo ilegal foram realizadas na área, sem o escrutínio do Estado, as quais impactaram negativamente a fauna e flora locais, não gerando qualquer benefício para as comunidades locais (impostos e renda, melhoria da infraestrutura etc.). O Projeto Volta Grande pretende contribuir diretamente para a reversão desse quadro, promovendo iniciativas de reflorestamento da região e ajudando a melhorar as práticas de trabalho e a coibir o garimpo ilegal.
71. Do mesmo modo, na carta de réplica, a Apib apela a estudo realizado pelo Dr. Steven Emerman, geofísico e especialista em impactos de projetos de mineração, *“que concluiu que um projeto de rejeitos filtrados seria um desafio grande em um clima de muita chuva, como no caso da Volta Grande”*.
72. O relatório, de todo enviesado, segundo a conhecida posição ideológica do autor, que, estrangeiro não visitou a região e produziu seu relatório a partir de documentos lidos parcialmente e em normativas da Agência Nacional de Mineração (ANM) sobre segurança de barragens ultrapassadas, foi refutado ponto a ponto por um equipes de especialistas em relatório técnico produzido pela empresa e submetido ao órgão ambiental competente (SEMAS). Além do mais, tomar como verdade o relatório produzido fora do licenciamento ambiental e não submetido e avaliado pelas autoridades que detém a competência técnica para tanto, cujo mérito foi contraditado pela empresa, não passa de artifício retórico, de afirmações, no mínimo, controversas, para dar peso aos vazios argumentos contra a viabilidade do empreendimento.
73. Fato é que não haverá nenhum dos impactos ambientais desmedidos alegados alarmantemente pela Apib, pois os estudos técnicos referidos anteriormente, ao avaliar (i) as características do subsolo e infiltração de contaminantes; (ii) a geologia e hidrogeologia da área da barragem de rejeitos e seu reservatório; (iii) a probabilidade de geração de drenagem ácida de mina e liberação de substâncias potencialmente nocivas (metais

pesados e cianeto); (iv) a geração de ácido devido ao processo de remoção de cianeto; e (v) o modelo hidrogeológico e linha de base climática, mostraram a adequação das metodologias utilizadas para avaliação de impactos ambientais, a segurança do empreendimento e sua sustentabilidade ambiental.

74. A respeito do risco de contaminação, é importante salientar que o uso de mercúrio está particularmente relacionado ao garimpo ilegal, prática condenada veementemente pela empresa. O Projeto Volta Grande, por sua vez, quando em operação, estará submetida à fiscalização do Estado e fará o tratamento de todos os rejeitos e efluentes gerados no processo.
75. A Belo Sun desenvolveu um sistema de gestão de água de circuito fechado que permitirá operar o empreendimento sem captar água do rio Xingu. A água para o Projeto Volta Grande será captada a partir da precipitação normal, escoamento superficial e pequenos riachos sazonais no período chuvoso amazônico, não interferindo negativamente no hidrograma do rio Xingu no trecho de vazão reduzida da Volta Grande.
76. Como parte de sua política de sustentabilidade corporativa, a empresa adere estritamente aos Princípios do Equador (2003) para determinar, avaliar e gerenciar riscos socioambientais de projetos.
77. Mesmo que não esteja ainda em operação, a empresa, além de estar comprometida e submetida ao Código Internacional de Gestão de Cianeto, deu o passo incomum, para um projeto de desenvolvimento de criação de um comitê independente de revisão de gestão de rejeitos. Esse é um aspecto ambiental fundamental de qualquer projeto de mineração. No Projeto Volta Grande, o material estéril a ser removido da operação de lavra será armazenado em pilhas de estéril, áreas especialmente projetadas para tal finalidade, e os rejeitos de processo em forma de polpa mineral serão tratados no processo Detox para neutralizar aditivos químicos no processo de extração do ouro. Em seguida, tal polpa mineral neutralizada será transportada para um reservatório de rejeitos. O reservatório está localizado em um vale, depressão natural, o que torna o projeto de disposição de rejeitos mais seguro e sustentável.
78. É de se enfatizar que o Projeto Volta Grande incorpora a construção de uma barragem com alteamento a jusante, que é a metodologia mais robusta e segura para a construção de barragens, sendo completamente diferente dos modelos de construção empregados nos projetos obsoletos das antigas

barragens de Mariana e de Brumadinho, que romperam em 2015 e 2019, respectivamente.

79. A altura máxima que o maciço da barragem atingirá ao final da vida útil do projeto é de 44 metros, o que é considerado uma altura relativamente baixa para barragens dessa natureza, e o talude de jusante da barragem será reforçado com um imenso contraforte de rocha estéril, eliminando o risco associado à ocorrência de falha estrutural provocada por liquefação dos rejeitos, principal mecanismo de ruptura das barragens de rejeitos.
80. O Projeto da barragem de rejeitos foi planejado por profissionais e especialistas brasileiros e internacionais competentes e foi revisado por um Comitê independente revisor. A barragem de rejeitos do Projeto Volta Grande será uma instalação moderna, segura, que será equipada com as melhores tecnologias de controle e gestão de riscos e proporcionará um ambiente ocupacional seguro e saudável para seus funcionários e comunidades locais, assim como para a municipalidade e o Estado do Pará.
81. A construção de barragens com alteamento a jusante tem um excelente histórico de segurança e o projeto segue todas as diretrizes e regulações da Política Nacional de Segurança de Barragens, além de ser reforçado pela pilha de estéril da mina Ouro Verde, o que funcionará como contraforte ao maciço principal da barragem. A Belo Sun sempre cumpriu e continuará cumprindo com rigor todos os padrões de segurança estabelecidos pela Agência Nacional de Mineração (ANM) e adotará um sistema de monitoramento e gestão de barragem alinhado às melhores práticas internacionais.

2.8. Emissão Massiva de CO₂ e Gases e de Efeito Estufa (GEE) - Resposta ao Item "p". AFIRMAÇÃO INCORRETA.

82. Afirma a Apib que, em média, *"28 gramas de ouro causam a emissão de uma tonelada de CO₂"* e que, segundo a organização *Amazon Watch*, *"considerando que o rendimento da mina para processamento em plena produção é estimado em 5,8 toneladas de ouro produzidas por ano, as emissões projetadas ao final do projeto de 18 anos da Belo Sun são impressionantes 3.692.790 toneladas de CO₂"*.
83. A premissa da *Amazon Watch* trazida pela Apib não se aplica ao PVG. Para além de integrar em seu cálculo um período de operação maior do que o do PVG, a empresa, segundo os registros e cálculos de consumo de combustível e energia, confirma que a quantidade de toneladas de carbono reportadas pela Apib está muito acima do previsto para o projeto, cuja

estimativas consideram que serão necessários 10 caminhões híbridos para movimentar o minério, e que gerarão apenas 17.400 toneladas de CO2 por ano. Assim, considerando 15 anos de operação – ainda sim um período superior à operação prevista, prevendo um cenário conservador –, serão produzidas cerca de 261.000 toneladas de CO2, algo em torno de apenas 7% do volume reportado pela Apib.

84. A *Amazon Watch* não deve ter considerado que a maior parte da movimentação do minério e estéril pode ser feita por correias transportadoras, com acionamento elétrico⁸⁰, como é o caso do PVG, não só para reduzir a pegada de carbono, mas também o ruído e poeira na operação de lavra. Além disso, o empreendimento prevê instalar painéis solares para geração e distribuição de energia fotovoltaica para poder utilizar uma frota de veículos utilitários elétricos que permitirá a movimentação dos colaboradores nas áreas administrativas e de manutenção.

2.9. Competência para o Licenciamento Ambiental e Anulação dos Atos Administrativos Praticados pelo Ente Estadual - Resposta ao Item “q”. AFIRMAÇÕES CONTROVERSAS E FALSAS.

85. A Apib trata erroneamente a ACP nº. 0001813-37.2014.4.01.3903, tomando mais uma vez como fato questão controversa e disputada em juízo. Ora, não se pode afirmar como verdadeiro aquilo que é controverso.
86. Veja-se que a Apib se dedicou a apresentar unicamente os argumentos a favor da federalização do licenciamento ambiental, ignorando os fortes argumentos para que o licenciamento seja mantido sob a competência do órgão ambiental estadual, como sempre foi, desde o início do licenciamento em 2012.
87. Alega a Apib que o Projeto está em Terras Indígenas e, por isso, deveria ser federalizado. Razão não assiste à Apib, seja pelas regras de competência da Lei Complementar nº. 140/2011 ou da Resolução CONAMA nº. 237/1997, o empreendimento somente deveria ser federalizado se estivesse **EM** terras indígenas, ou seja, situado dentro de terras, o que não é o caso do PVG. A Apib, inclusive, cita os dispositivos legais e julgados, cuja interpretação é clara, no sentido de que somente estão sujeitos a licenciamento federal os empreendimentos situados no interior de terras indígenas, entendimento defendido não apenas pela empresa, mas como pelos próprios órgãos licenciadores Ibama e SEMAS no âmbito do mencionado processo judicial.

88. Também não se justifica a competência federal, pois, como visto: (i) não haverá impacto no Rio Xingu, pertencente à União; (ii) o impacto da obra se restringe sim ao âmbito local e não interfere em outros estados da federação; e (iii) o fato de empreendimento próximo licenciado pelo órgão ambiental federal, no caso a UHE Belo Monte, não é motivo para atrair a competência do órgão federal, uma vez que não há qualquer regra legal que imponha tal hipótese de competência.
89. Fechando o círculo de argumentos e afirmações equivocadas da Apib, que alega que a eventual transferência de competência implicará na nulidade do procedimento ambiental do empreendimento, esclareça-se que a Sentença de 1º grau no âmbito do referido processo nº. 0001813-37.2014.4.01.3903 não determinou a anulação do processo de licenciamento do empreendimento, mas sim o seu encaminhamento para o Ibama e reavaliação do processo e aproveitamento de todos aos atos administrativos realizados, o que, aliás, foi recentemente referendado pelo TRF-1.

3. CONCLUSÕES.

3.1. Conclusões Gerais e Informações Sobre a Realidade do Projeto Volta Grande (PVG).

90. O Projeto Volta Grande, primeiro empreendimento minerário no centro oeste do Pará, não será a maior mina de ouro do Brasil, como, aliás, afirma mais uma vez inveridicamente a Apib (A maior mina de ouro a céu aberto do País encontra-se no município de Paracatu, no noroeste do estado de Minas Gerais), mas será um empreendimento industrial moderno, com baixa pegada de carbono resultado da utilização de equipamentos elétricos e híbridos, e fontes de energia renovável que proporcionará o desenvolvimento sustentável da região e das comunidades locais da Volta Grande, abandonadas pelo poder público à sua própria sorte e ao garimpo e extrativismo ilegal, seus únicos meios de sobrevivência, infelizmente.
91. Ao contrário das afirmações desinformadas, inverídicas e alarmistas constantes do relatório, a Belo Sun, comprometida com o desenvolvimento sustentável e com o etnodesenvolvimento das comunidades indígenas locais, sempre operou em total conformidade com a lei e os regulamentos brasileiros em todos os aspectos de seus negócios, incluindo licenciamento, estudos e programas ambientais e obtenção de posse da área onde será instalado o empreendimento. Ainda que, por vezes, ações da empresa tenham sido consideradas inválidas pelas autoridades públicas, a

empresa sempre envidou os seus melhores esforços para se adequar aos comandos que lhe foram impostos.

92. O procedimento de licenciamento ambiental, sobre o qual a Belo Sun não possui ingerência, sempre observou os princípios e regras que disciplinam o Direito Administrativo e a empresa tem atendido a todas as demandas da SEMAS, bem como dialogado com diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal e federal.
93. As assunções, métricas, médias e estatísticas citadas pela Apib não se aplicam ao Projeto Volta Grande. O alarmismo estatístico, de fontes enviesadas e duvidosas, cria apenas uma teia retórica para pintar de sangue o Projeto Volta Grande. As comparações com a crise humanitária dos indígenas das terras Yanomami não encontra correspondência na realidade, tratando de mera especulação como já mencionado no propósito alarmista do relatório.
94. O Projeto Volta Grande não beneficiará um pequeno grupo de investidores rentistas do mercado de capitais ao custo de um ecogenocídio da Floresta Amazônica e genocídio dos Povos Indígenas e demais comunidades tradicionais e violação aos seus direitos, mas sim, como dito, promoverá atividade econômica de interesse nacional, de modo sustentável, a convergir para a geração de renda e impostos, possibilitando uma vida melhor para as comunidades de Senador José Porfírio, que, como mencionado, são tão carentes de recursos públicos e de desenvolvimento social e econômico.

3.2. Conclusões Específicas e Esclarecimentos às Afirmações e Informações Veiculadas Equivocadamente pela Apib.

95. Apesar do que categoricamente afirmou a Apib em seus documentos, é possível concluir por todos os argumentos e farta documentação apresentada pela autora que:
 - a. o Projeto Volta Grande, de titularidade da autora, não será a maior mina de ouro a céu aberto do Brasil, e **não está situado, nem causa impacto direto em Terras Indígenas**, estando a Terra Indígena mais próxima da área onde será instalado o empreendimento a uma distância superior a 10 km.

b. a empresa realizou o Estudo de Impacto Ambiental do Componente Indígena (EIA-CI), com dados primários, segundo os Termos de Referência Específicos (TRE) da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), assim como realizou a Consulta Livre, Prévia e Informada prevista na Convenção OIT 169, conforme o protocolo de consulta dos indígenas, merecendo ambos o EIA-CI e a consulta a aprovação da Funai e dos indígenas;

c. o encontro entre os representantes da empresa, agentes públicos e indígenas, para a apresentação do EIA-CI e da realização da Consulta OIT 169 junto aos Indígenas Juruna e Arara das Terras Indígenas Paquiçamba e Arara da Volta Grande, respectivamente, foi realizado com a devida segurança sanitária, segundo rigoroso protocolo elaborado pela empresa, com a aprovação do DSEI e Funai, ocorrendo em momento de baixo risco e com todos os participantes devidamente vacinados e com teste negativo para COVID-19 em relação aos visitantes externos.

d. a Funai em sua competência e capacidade técnica delimitou, no âmbito do processo de Componente Indígena do empreendimento (processo SEI Funai n.º. 08620.019136/2012-40), de acordo com as distâncias propriamente avaliadas em relação à área do Projeto Volta Grande, e tecnicamente embasada quanto aos impactos ambientais potenciais, quem deveriam ser os destinatários do EIA-CI com dados primários e da Consulta OIT 169, razão pela qual as Comunidades indígenas Iawá, Kanipá, Jericoá I e II (e Povo Indígena Kuruaya), todas distantes mais de 25 Km do empreendimento, não foram contemplados nos estudos e consulta, não tendo estes, inclusive, sido incluídos na ACP movida pelo MPF (processo n.º. 0002505-70.2013.4.01.3903) que resultou na obrigação de realização do EIA-CI e da Consulta OIT 169 mencionados. Além do mais, quanto aos indígenas desaldeados, a Funai, no Ofício n.º. 4791947/2021 - SEI n.º. 3566616, esclareceu "*que as comunidades ribeirinhas que incluem indígenas desaldeados foram contempladas no EIA do empreendimento e serão atendidas conforme o PBA geral do empreendimento*".

e. a autora sempre reconheceu que a sinergia e cumulatividade de impactos entre o PVG e a UHE Belo Monte existem e que a questão, inerente e integrada à atribuição do órgão

ambiental licenciador e do órgão indigenista interveniente no licenciamento, foi analisada e considerada nos estudos técnicos de viabilidade do empreendimento, inclusive no EIA/RIMA, no Termo de Referência Específico (TRE) definitivo da Funai e no EIA-CI, e nos Pareceres Técnicos da SEMAS de emissão da Licença Prévia e da Licença de Instalação.

f. **não há 25 comunidades ribeirinhas nas áreas de influência do Projeto Volta Grande, informação está divulgada pela Apib que carece de fontes. Outrossim, a própria existência de comunidades ribeirinhas tradicionais no entorno da área do empreendimento é objeto de controvérsia judicial, e não pode ser dado como fato dado**. Além do mais, todas as comunidades, ribeirinhas ou não, sempre foram ouvidas e tiveram voz ativa e participação no processo de licenciamento ambiental da empresa que contou com inúmeras audiências, reuniões e oficinas participativas.

g. **é inverídico que haverá a imediata remoção forçada de 813 famílias para o Estado do Mato Grosso/MT**. Tal inverdade é fruto de confusão da Apib, que tomou como fato que a fazenda cedida pela empresa ao Incra em prol do PNRA seria uma compensação pelo fim do Projeto de Assentamento Ressaca, cujas famílias assentadas locais para lá seriam deslocadas;

h. **o Contrato de Concessão de Uso n.º. 1224/2021 celebrado entre a empresa e o Incra, observou os princípios da administração pública, sobretudo a transparência, seguindo vigente e válido** e implicando em diversos benefícios de ordem agrícola e agrária aos assentados do Projeto de Assentamento Ressaca e outros;

i. **a empresa não adquiriu terras públicas do Incra, mas sim obteve a concessão de terras públicas para uso do empreendimento pelo Instituto, cuja área é de 2.428 ha (dois mil e quatrocentos e vinte e oito hectares), inferior ao limite constitucional de 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares)**, negócio que, portanto, não depende de aprovação do Congresso Nacional;

j. **a empresa** nunca utilizou vigilância patrimonial armada para intimidar, ameaçar e restringir o direito de ir e vir de moradores das comunidades locais, mas **sempre utilizou meios**

legais, inclusive a própria empresa de vigilância, para coibir práticas como o garimpo ilegal e a invasão de terras;

k. embora não se saiba exatamente quais informações a Apib alega que a empresa omitiu dos órgãos públicos, nem quais informações contraditórias forneceu aos seus investidores, fato é que **a empresa sempre pautou sua relação com os órgãos públicos e investidores na boa-fé e transparência, nunca tendo deliberadamente omitido informações ou fornecido informações contraditórias;**

l. **o empreendimento não implicará no desmatamento da Floresta Amazônica nativa, uma vez que a área onde será instalado o Projeto Volta Grande já foi degradada por práticas extrativistas e núcleos populacionais anteriores.**

m. **não haverá captação de água do Rio Xingu,** uma vez que a água utilizada pelo empreendimento será captada da chuva. Do mesmo modo, **não haverá contaminação do solo, igarapés, águas e rio pelo manejo de substâncias tóxicas, dentre as quais o cianeto,** porquanto a empresa projetou um sistema de circulação fechada de rejeitos;

n. **a barragem de rejeitos projetada pela empresa NÃO apresenta alto risco de rompimento.** O Projeto Volta Grande incorpora a construção de uma barragem com alteamento a jusante, que é a metodologia mais robusta e segura para a construção de barragens, sendo completamente diferente dos modelos de construção empregados nos projetos obsoletos das antigas barragens de Mariana e de Brumadinho, que romperam em 2015 e 2019, respectivamente. A construção de barragens com alteamento a jusante tem um excelente histórico de segurança e o projeto segue todas as diretrizes e regulações da Política Nacional de Segurança de Barragens, além de ser reforçado pela pilha de estéril da mina Ouro Verde, o que funcionará como contraforte ao maciço principal da barragem. A Belo Sun sempre cumpriu e continuará cumprindo com rigor todos os padrões de segurança estabelecidos pela Agência Nacional de Mineração (ANM) e adotará um sistema de monitoramento e gestão de barragem alinhado às melhores práticas internacionais.

o. houve estudos sobre a interferência do empreendimento no clima, tendo a empresa apresentado modelo hidrogeológico e linha de base climática em seus estudos.

p. não haverá massiva emissão de CO₂ e Gases de Efeito Estufa (GEE). O cálculo e métrica genérica da Amazon Watch não se aplica ao Projeto Volta Grande. Considerando 15 anos de operação – ainda sim um período superior à operação prevista para o PVG, prevendo um cenário conservador –, serão produzidas cerca de 261.000 toneladas de CO₂, algo em torno de apenas 7% do volume reportado pela Apib.

q. a transferência da competência para o licenciamento ambiental da SEMAS para o Ibama é questão controversa, sub judice, ainda em curso processual. Ademais, a transferência não implica, necessariamente, na nulidade do licenciamento ambiental, como recentemente decidiu o TRF-1.

96. Agradecendo pela oportunidade do contraditório, a empresa reitera, nos termos do que pontuou ao longo desta resposta e conforme as claras conclusões apresentadas, que sempre primou pela observância da estrita legalidade e o respeito aos comandos dos órgãos públicos, pautando-se sempre pela boa-fé e transparência, pelo que espera a devida atenção dessa Fundação a tudo quanto exposto e coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que, porventura, se entendam necessários.

Respeitosamente,

Belo Sun Mineração Ltda.

Luís Rodrigo Cosme Rodrigues Costa
Diretor